



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP N° 230/2024

Petrópolis, 10 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0168/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 1105/2024 que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO GRATUITO DE REPELENTE NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS COMO FORMA DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS TRANSMITIDAS PELO MOSQUITO AEDES AEGYPTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador Júnior Coruja, aprovado em reunião realizada em 19 de março de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367
560755
0367560755
Dados: 2024.04.10
17:06:08 -03'00'

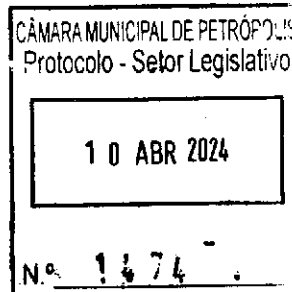
RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORÚJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR JÚNIOR
CORUJA, QUE “DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO
GRATUITO DE REPELENTE NAS
UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE NO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS COMO
FORMA DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS
TRANSMITIDAS PELO MOSQUITO AEDES
AEGYPTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de **ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, tendo em vista que a criação de Lei Municipal obrigando o fornecimento gratuito de repelente nas unidades públicas de saúde no município de Petrópolis, é matéria inerentemente atrelada à própria organização da Administração Pública.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Neste mesmo sentido, o art. 60, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o rol de iniciativas exclusivas do Prefeito.

A proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que cria atribuições e, principalmente, novas despesas ao Poder Executivo, bem como interfere diretamente nas políticas assistenciais e de saúde já oferecidas pelo Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração ao legislar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

sobre matéria de competência privativa do Prefeito, ferindo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

Isso porque o projeto apresentado interfere diretamente nas atribuições da Secretaria de Saúde, bem como cria despesas para o Poder Executivo, tendo em vista que são necessários recursos financeiros e uma fonte de origem dos recursos para o custeio das despesas pretendidas.

Também não foi feito o estudo de impacto financeiro e orçamentário, ferindo, inclusive, a autonomia dos entes federativos prevista no art. 18 da Carta Política.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município preceitua que são de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre as atribuições das secretarias e órgãos da administração pública local e que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização, funcionamento e despesas do Município.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE NATAL Nº 434/2015, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SOLIDÁRIO - CMDS. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO: LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO E FUNÇÕES PÚBLICAS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, POR ADENTRAR NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA POR DESRESPEITO AOS ARTIGOS 2º E 46, § 1º, II, A E D C/C ARTIGO 64, VII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX TUNC. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) Art. 64. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...) VII. dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e sobre a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; **CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA A SER EXAMINADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI PROMULGADA Nº 354/2012 DO MUNICÍPIO DE NATAL. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL. DISPOSIÇÃO SOBRE FUNÇÃO PÚBLICA E SOBRE ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA MUNICIPAL. OFENSA AO ARTIGO 46, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS A E C, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NECESSÁRIA INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. 1 – À luz do princípio da simetria, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de Lei que crie Conselho Municipal, dispondo sobre funções públicas, estrutura e atribuições de Secretaria Municipal, sob pena de violação ao artigo 46, § 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. (TJRN. ADI nº 2014.008202-9. Tribunal Pleno. Rel. Des. Vivaldo Pinheiro. Julgado em 17/12/2014). (TJ-RN - ADI: 20170050863 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro., Data de Julgamento: 14/11/2018, Tribunal Pleno) Grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 775, DE 19 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE IEPÊ – BOLSA ATLETA – INSTITUIÇÃO POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 755, de 19 de abril de 2022, do Município de Iepê, de iniciativa parlamentar, que institui a Bolsa Atleta, ajuda financeira de R\$ 100,00 a R\$ 600,00 a ser paga por até um ano a jovens de 13 a 17 anos que cumpram os requisitos definidos na norma. 2. Política pública de incentivo ao esporte que se insere no âmbito de competência do Poder Executivo. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes deste Colegiado. 3. Inadmissibilidade de lei de iniciativa parlamentar dispor as atribuições de órgãos da Administração Pública. Ofensa à separação de Poderes. Inteligência do art. 24, § 2º, 2, CE. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 20978496920228260000 SP 2097849-69.2022.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/08/2022) Grifo nosso.

Desse modo, é inconstitucional lei de origem do Poder Legislativo que cria despesas e obrigação ao Poder Executivo, aumentando as despesas, sendo cristalina a interferência na gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

administrativa por ser matéria de competência privativa do Prefeito Municipal.

Importantíssimo destacar, ademais, que as principais medidas para evitar o vetor das arboviroses, segundo o Ministério da Saúde, que são doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti* (dengue, zika e Chikungunha) são:

- ✓ Certificar que caixas d'água e outros reservatórios de água estejam devidamente tampados;
- ✓ Retirar folhas ou outro tipo de sujeira que podem gerar acúmulo de água nas calhas;
- ✓ Guardar pneus em locais cobertos;
- ✓ Guardar garrafas com a boca virada para baixo; e
- ✓ Realizar limpeza periódica em ralos, canaletas e outros tipos de escoamentos de água.

Cumpre destacar, ainda, que de acordo com os protocolos do Ministério da Saúde, não há previsão para a dispensação de repelentes para a prevenção das arboviroses, bem como não há dotação orçamentária para tal, sendo um produto de alto custo considerando a distribuição em larga escala, o que pressupõe estudo de impacto financeiro e orçamentário prévio.

Por todo o exposto, cristalino que referido projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, tendo em vista tratar-se de lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória novas atribuições ao Executivo e cria despesas, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, de modo que a lei impugnada viola a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Desse modo, face as limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre de matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)

Assim, demonstrado que todas as imposições criam novas obrigações diretas à Administração Pública, interferindo diretamente na forma de organização e, ainda, cria despesas, fica evidente a invasão de competência já que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor, de forma privativa, sobre a organização e o funcionamento da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Municipal, conforme art. 78, da Lei Orgânica do Município, principalmente quando esta cria despesas ao erário, sem indicar fontes para o custeio das despesas pretendidas. Não cabe ao Legislativo editar lei municipal de competência exclusiva do Poder Executivo.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o autógrafo de lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **veto total**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367
560755
00367560755
Dados: 2024.04.10
17:06:42 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito